

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2004

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CLÓVIS FECURY

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor definir normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

O projeto divide-se em cinco capítulos. O primeiro, tratando de sobre disposições gerais, apresenta a concepção do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares: um processo contínuo e progressivo de educação; define sua peculiaridade e suas vinculações com as normas gerais da educação nacional; e lista três princípios orientadores: respeito e dignidade e aos direitos da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos, e proteção da sociedade.

O segundo capítulo dispõe sobre os sistemas de ensino policial militar ou de bombeiro militar, mantidos pelos Estados e pela União, este último compreendendo os territórios e o Distrito Federal. Arrolam-se os cursos e estágios para o pessoal militar e para o pessoal civil. Para os militares estão previstos cursos de formação de oficiais e de praças, os cursos de graduação, especialização, aperfeiçoamento, estágios, cursos suplementares, extraordinários,

de pós-graduação e de altos estudos policiais militares ou de bombeiros militares. Para o pessoal civil, listam-se atividades e cursos de treinamento. As normas e condições para matrícula, exames, avaliação e conclusão nesses cursos devem ser estabelecidas por legislação estadual específica.

São também apresentados elementos a serem observados na organização dos cursos, como pré-requisitos exigidos dos alunos, objetivos e demais questões curriculares. O ensino a ser oferecido é classificado em três tipos: básico, profissional e policial militar ou de bombeiro militar. Os níveis de oferta se distribuem entre o ensino fundamental, médio e superior. A equivalência com cursos civis deverá ser objeto de regulamentação em nível estadual e, no caso da educação superior, federal.

O terceiro capítulo volta-se para as organizações militares estaduais de ensino, designados como estabelecimentos militares estaduais ou distritais de ensino, organizados nos termos de legislação estadual específica.

O quarto capítulo contempla os currículos, cuja aprovação será da competência do órgão diretor do sistema de ensino militar estadual. O projeto prevê, contudo, a definição, pelo Poder Executivo Federal, de um conjunto de disciplinas, correspondente, no mínimo, a quinze e, no máximo, a trinta por cento da carga horária dos cursos de formação, tendo a vista a condição dessas forças como reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em nível nacional.

O capítulo quinto trata das disposições finais. Entre elas, o registro e validade nacional dos diplomas e certificados, os colégios militares mantidos pelas corporações e a possibilidade de delegação ao Distrito Federal da competência para legislar sobre a organização das respectivas instituições militares.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Foi então aprovada, nos termos de um Substitutivo, que propõe substanciais mudanças ao texto original, a saber:

a) definição mais complexa e abrangente do ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares;

b) acréscimo de sete princípios orientadores, sobre integração à educação nacional, seleção por mérito, profissionalização, pluralismo pedagógico, avaliação, ética e titulação;

c) inserção de oito objetivos para o ensino nas corporações, referentes à proteção à vida, integração com a comunidade, valores, ética, hierarquia e disciplina, pesquisa, reflexão e democracia.

d) alterações no elenco de cursos a serem oferecidos, especialmente para o pessoal militar, com previsão de cursos seqüenciais de formação específica e de complementação de estudos, cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, além de cursos de educação profissional. Em geral, cada tipo de curso dá acesso a um patamar da carreira.

Com relação às demais disposições, ainda que estabelecendo alguma reordenação, o Substitutivo não apresenta alterações significativas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, cabe examinar o mérito educacional da proposição. É oportuno, porém, considerar a competência da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXI, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. No mesmo artigo, o inciso XXIX estabelece a competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”. Finalmente, o art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que “ o

ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

O quadro legal assim descrito parece abrigar, como pertinente, a análise do projeto de lei em questão, mormente considerando que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal caracteriza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares como forças auxiliares e reserva do Exército. Parece adequado, portanto, admitir a existência de uma lei federal de diretrizes gerais para o ensino policial militar e de bombeiro militar em todo o País, assegurando unidade e ao mesmo tempo respeito à autonomia dos entes federados, no que for cabível.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado oferece ao texto aperfeiçoamentos que merecem ser considerados. Por exemplo, a ampliação do elenco de princípios norteadores e os objetivos propostos para o ensino das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Com relação à lista dos cursos para a formação do pessoal militar, especialmente no que diz respeito à sua relação com o acesso a postos na carreira, é necessária uma análise mais detida. Ainda que esteja assegurada legislação específica para regular o ensino militar, não pode sua organização descaracterizar ou modificar o que já encontra estabelecido na legislação mais geral. Com relação aos cursos de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, o Substitutivo confere-lhes características que não correspondem à concepção legal e acadêmica desses programas de formação.

De fato, é preciso levar em conta a adequada compreensão da natureza e finalidades dos cursos de pós-graduação “*stricto sensu*”, tal como definidas pelo antigo, mas ainda atual e vigente Parecer nº 977, de 3 de dezembro de 1965, do então Conselho Federal de Educação:

*“Em resumo, a pós-graduação **sensu stricto** apresenta as seguintes características fundamentais: é de natureza acadêmica e de pesquisa e mesmo atuando em setores profissionais tem objetivo essencialmente científico, enquanto a especialização, via de regra, tem sentido eminentemente prático-profissional; confere grau acadêmico e a especialização concede certificado;*

*finalmente a pós-graduação possui uma sistemática formando estrato essencial e superior na hierarquia dos cursos que constituem o complexo universitário. Isto nos permite apresentar o seguinte conceito de pós-graduação **sensu stricto**: o ciclo de cursos regulares em segmento à graduação, sistematicamente organizados, visando desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico.”*

Desse modo, com o objetivo de qualificação para o exercício das funções de Estado-Maior e cargos de comando, chefia e direção, todas as disposições parece fazer sentido a previsão de cursos de altos estudos militares. Eventualmente, em função de sua natureza, terão alguns equivalência com a pós-graduação *stricto sensu*. Mas é preciso guardar, na legislação, a especificidade de cada um desses programas de formação, sem conferir, sobretudo ao doutorado, um perfil profissionalizante que não lhe é característico.

É também importante que, de acordo com a organização federativa do Estado brasileiro, inclusive na área educacional, esteja bem caracterizada a existência do sistema federal e dos sistemas estaduais de ensino policial militar e de bombeiro militar.

Assim, embora reconhecendo as importantes contribuições do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não é possível votar pela sua aprovação total, sob a ótica da matéria de competência desta Comissão de Educação e Cultura. Muitas das suas disposições, contudo, podem e devem ser incorporadas.

À vista do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.925, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLÓVIS FECURY
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2004

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 22, XXI e XXIV, e art. 24, IX e parágrafos da Constituição Federal, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares obedece a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se realiza através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

§ 1º O ensino militar de que trata este artigo fundamenta-se em conhecimentos científico-tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização, ao treinamento e à adaptação do policial ou bombeiro militar, com certificação e diplomação específicas, compatíveis com as diferentes modalidades de ensino.

§ 2º O ensino policial militar e de bombeiro militar pressupõe a valorização do profissional, a geração e difusão do conhecimento e da eficiência tecnológica na utilização dos meios indispensáveis ao provimento da segurança para o bem comum.

§ 3º Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios observará as diretrizes e normas gerais da educação nacional, estabelecidas na legislação federal, e a legislação específica da respectiva Unidade da Federação.

Art. 3º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das respectivas instituições militares.

Art. 4º São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II - respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III - proteção da sociedade;
- IV - integração à educação nacional;
- V - seleção por mérito;
- VI - profissionalização continuada e progressiva;
- VII - avaliação integral, contínua e cumulativa;
- VIII - pluralismo pedagógico;
- IX - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência;
- X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme estabelecido pelo órgão federal competente.

Art. 5º Os sistemas de ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares valorizam os seguintes objetivos:

I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;

II - integração permanente com a comunidade;

III - revitalização dos valores institucionais;

IV - fortalecimento da hierarquia e da disciplina;

V - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;

VI - assimilação e prática dos direitos e deveres, dos valores morais e deontológicos;

VII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;

VIII - fortalecimento das estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei.

CAPÍTULO II

Dos Sistemas de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar

Art. 6º Nos termos da presente Lei, cada Estado e a União, esta no caso das instituições militares do Distrito Federal e dos Territórios, manterão os respectivos sistemas de ensino policial militar e de bombeiro militar, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse das Unidades da Federação, poderão ser unificados.

Art. 7º Os sistemas de ensino policial militar e de bombeiro militar abrangerão diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades do ensino policial militar e de bombeiro militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar, freqüentados pelo pessoal militar em organizações

estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º O ensino nas instituições policiais militares e de bombeiro militar será constituído dos seguintes cursos, entre outros:

a) destinados ao pessoal militar:

I - seqüencial de formação específica, destinado a qualificar o ocupante do cargo inicial das praças para a execução das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar, aperfeiçoar, habilitar e adaptar os policiais militares para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou fornecer conhecimentos necessários ao exercício profissional de atividades relativas aos quadros de especialistas da Polícia Militar;

III - graduação, visando a qualificar o ocupante do cargo inicial de oficiais para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução e administração das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; bem como qualificar oficiais e praças em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para o desempenho de funções específicas de militares estaduais;

IV - altos estudos policiais militares ou de bombeiros militares - destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção.

V- pós-graduação - destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, nos seus vários níveis, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, destinados à habilitação em áreas ou técnicas específicas e ao estudo nas áreas do conhecimento para desenvolvimento de projetos de interesse das respectivas corporações.

b) destinados ao pessoal civil, cursos e atividades de treinamento, voltados para a ampliação e atualização dos servidores, assim como

para o desenvolvimento de suas aptidões e integração nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação específica do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

- I - pré-requisitos exigidos dos alunos;
- II - propósito a ser alcançado;
- III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;
- V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;
- VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;
- VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;
- VIII - atividades complementares.

Art. 10. Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - ensino básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - ensino profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - ensino policial militar ou de bombeiro militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei.

§ 1º O ensino básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelos sistemas de ensino policial militar ou de bombeiro militar, nos termos da respectiva legislação federal ou estadual.

Art. 11. Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa diretrizes e bases da educação nacional, a seguinte classificação:

I - ensino fundamental;

II - ensino médio;

III - ensino superior.

CAPÍTULO III

Das Organizações Militares de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 12. Os cursos do sistema de ensino policial militar e de bombeiro militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em estabelecimentos militares de ensino estaduais, distritais e dos Territórios, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do respectivo sistema.

Art. 13. Legislação específica da União ou do Estado, conforme o caso, estabelecerá prescrições a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV Dos Currículos

Art. 14. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional, respeitadas as particularidades locais.

Art.15. Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do respectivo sistema de ensino militar de que trata esta Lei, na forma da legislação da União ou do Estado, conforme o caso.

Art. 16. Os currículos dos diferentes cursos deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 17. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis e diferentes modalidades de cursos de ensino policial militar e de bombeiro militar serão objeto de regulamentação, conforme o caso, pelos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei federal ou estadual específica, conforme o caso.

Art. 19. Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, abertos à sociedade em geral, obedecerão as normas complementares estabelecidas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20. No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos Territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação específica, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLÓVIS FECURY
Relator